COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 1762, DE 2025

Dispõe sobre a prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos.

Autor: Deputado LULA DA FONTE

Relatora: Deputada DAYANY BITTENCOURT

1 - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 1762, de 2025, que estabelece prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de crianças e adolescentes neuroatípicos.

Na justificação, o autor explica que mães, pais e cuidadores de crianças e jovens neuroatípicos ou neurodivergentes lidam com despesas altas em tratamentos, remédios, ensino especializado e ajustes em casa. A preferência na devolução do Imposto de Renda Pessoa Física tem como objetivo reduzir a carga financeira dessas famílias, assegurando um acesso mais ágil a recursos indispensáveis.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).





O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

2 - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão, nos termos do inciso XXIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), manifestarse sobre o mérito da proposição em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O Projeto de Lei nº 1.762/2025 surge como uma medida relevante ao propor a prioridade na restituição do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) para mães, pais e responsáveis por crianças e adolescentes neuroatípicos ou neurodivergentes. A justificativa reside no fato de que essas famílias arcam com custos significativamente elevados em terapias, medicamentos, educação especializada e adaptações domiciliares, onerando seu orçamento de forma considerável. Nesse sentido, a proposta visa aliviar a pressão financeira desses grupos, garantindo-lhes acesso mais rápido a recursos essenciais para o desenvolvimento e bem-estar de seus dependentes.

Do ponto de vista jurídico, a iniciativa se mostra meritória, pois se alinha a princípios constitucionais fundamentais, como a dignidade da pessoa humana e a proteção integral à criança e ao adolescente, previstos no art. 227 da Constituição Federal. Além disso, dialoga com políticas públicas já consolidadas, como a Lei



Berenice Piana (Lei nº 12.764/2012), que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que assegura direitos e inclusão social a pessoas com deficiência.

Atualmente, a ordem de restituição do IRPF é regulamentada pelo art. 16 da Lei nº 9.250/1995, complementada por atos infralegais da Receita Federal, como o Ato Declaratório Executivo RFB nº 1/2025¹. Os critérios estabelecidos seguem uma hierarquia de prioridades, sendo os primeiros lotes destinados a:

- 1. Idosos com 80 anos ou mais;
- 2. Idosos acima de 60 anos, pessoas com deficiência e pessoas com doenças graves;
- 3. Professores cuja principal renda venha do magistério;
- 4. Contribuintes que utilizaram a declaração pré-preenchida e optaram pelo PIX;
- 5. Contribuintes que usaram apenas a declaração prépreenchida ou apenas o PIX;
- 6. Demais contribuintes.

Havendo empate nos critérios, quem entregou primeiro tem prioridade dentro do mesmo grupo.

Embora pessoas com deficiência já tenham prioridade na fila de restituição, esse direito não se estende a seus responsáveis legais, o que gera uma lacuna legislativa. O projeto em análise busca corrigir essa disparidade, ampliando o benefício para pais e responsáveis de crianças e adolescentes neurodivergentes.





Disponível em: < https://normasinternet2.receita.fazenda.gov.br/#/consulta/externa/143230>

No entanto, é fundamental ir além, estendendo a prioridade aos responsáveis de todas as pessoas com deficiência, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais, como também, responsáveis por pessoas com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, em consonância com o princípio da isonomia. Ademais, a medida não se restringe a crianças e adolescentes, mas abrange igualmente pessoas com deficiência (PcD) que, embora tenham superado a maioridade legal, mantêm responsáveis legais em virtude de sua condição de dependência.

Diante disso, propõe-se um Substitutivo ao PL nº 1.762/2025, com quatro eixos principais de aprimoramento:

- a) Ampliação do rol de beneficiários, os responsáveis por pessoas com todo tipo de deficiência, sejam elas físicas, intelectuais ou sensoriais, como também, responsáveis por pessoas com dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem;
- **b)**Ampliação do rol de beneficiários para as pessoas com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem;
- c) Revisão da ordem de prioridade, inserindo esses contribuintes no primeiro lote de restituição, ao lado dos idosos, que já usufruem desse direito.
- **d)**Por fim, sugere-se ajustes técnico-legislativos em conformidade com a Lei Complementar nº 95/1998, que disciplina a elaboração de leis, garantindo maior clareza e eficácia à norma.



Em síntese, a proposta é justa, necessária e alinhada com os direitos fundamentais, representando um avanço na proteção às famílias que mais necessitam de apoio estatal. Sua aprovação contribuirá para uma sociedade mais inclusiva e equitativa, assegurando que o sistema tributário também cumpra seu papel social.

2.1 – CONCLUSÃO DO VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1762, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Salas das Comissões, em 14 de julho de 2025.

Relatora



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1762, DE 2025

Altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do *Deficit* de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para dispor sobre prioridade na restituição do Imposto de Renda de Pessoa Física para mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem.

Art. 2º O art. 16, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

<i>`Art.</i>	16.	 	 	
§1º.		 	 	

I - idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do § 1º do art. 3º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II - idosos, nos termos definidos pelo art. 1º da Lei no 10.741, de 1º de outubro de 2003;





III – as pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

IV - mães, pais ou responsáveis legais de pessoas com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos definidos pelo art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 e da Lei nº 14.254, de 30 de novembro de 2021;

V - contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério;

VI - demais contribuintes.

§2º Para usufruir do benefício previsto no inciso IV do §1º, o contribuinte deverá:

I – Declarar a condição mãe, pai ou responsável deficiência, pessoa com Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, mediante apresentação de laudo médico com CID (Classificação Internacional de Doencas) correspondente, nos termos de regulamento;

II – Comprovar vínculo legal de mãe, pai ou responsável legal de pessoa com deficiência, dislexia, Transtorno do Deficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, nos termos de regulamento.

....." (NR)







Art. 3º Esta lei entra em vigor no dia 1º de janeiro do exercício financeiro posterior à sua publicação.

Salas das Comissões, em 14 de julho de 2025.

Relatora

